

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CASPP - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA**

Proposição: Projeto de Lei Nº 169/2023

Autoria: Deputado Eder Lourinho

Ementa: “Institui a Semana de Mobilização da Juventude”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 169/2023, de autoria do Deputado Eder Lourinho, que “Institui a Semana de Mobilização da Juventude”. Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 154/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade parcial do presente Projeto, sugerindo a apresentação de Emendas, a fim de afastar a inconstitucionalidade apontada. Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 169/2023, de autoria do Deputado Eder Lourinho, que “Institui a Semana de Mobilização da Juventude”. Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo. Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Autor da proposição, ao versar que “A proposição tem como objetivo instituir a Semana de Mobilização da Juventude, a comemorar-se na segunda semana do mês de agosto. O Poder Executivo, incluindo as entidades

representativas dos jovens, em todo o Estado, por meio de seminários, simpósios, palestras, conferências e eventos, deverão desenvolver temas pertinentes às necessidades da juventude, sob todos os seus aspectos, com ênfase na formação profissional e cultural, pelo prisma básico de sua plena integração política e social”. Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência administrativa autônoma do Estado membro da federação, vez que o tema não se encontra no rol de competência privativa da União, disposta no art. 22, inciso I da CF/88. Sobre o assunto, dispõe ainda o texto da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XV - proteção à infância e à juventude; Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme sugerido pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, por meio do PARECER JURÍDICO Nº 154/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, a fim de que fosse adequado o texto do Projeto de Lei, em nome da boa técnica legislativa, foram apresentadas Emendas aditivas, modificativas e uma supressiva.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição encontra-se em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela aprovação da proposição em análise, com Emendas.

É o parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Parecer ao Projeto de **Lei n.º 169/2023**, com Emendas, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024.

Joilma Teodora
Deputada Estadual